

A EVOLUÇÃO DA HISTÓRIA DO DIREITO ROMANO

OLIVEIRA, Josilaine Aparecida Alves de.¹
BOEIRA, Adriana.²

RESUMO

O presente artigo traz em sua essência a evolução da história do Direito Romano contemplada em três etapas: Direito Antigo ou Arcaico, Direito Clássico e Direito Pós-Clássico. A primeira delas ocorreu na Época Antiga ou Arcaica, tendo seu início na época da Monarquia, se estendendo até o período Republicano. Em seguida, veio a Época Clássica, com início no ano de 1.500 a.C. até 284 d.C., do final da República até o início do Alto Império. Por último, a Época do Baixo Império ou como também é conhecida, Direito Pós-Clássico. Esse período foi do Baixo Império até o início da Idade Média. O artigo objetiva mostrar as diferenças entre cada uma dessas épocas, suas evoluções, bem como, evidenciar suas contribuições para o Direito. A metodologia utilizada para elaboração do artigo foi realizada através de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, revistas e sites.

PALAVRAS-CHAVE: Direito, Evoluções, Contribuições.

THE EVOLUTION OF THE HISTORY OF ROMAN LAW

ABSTRACT

This article brings in its essence the evolution of the history of Roman Law contemplated in three stages: Archaic Law, Classical Law and Post-Classical Law. The first of these occurred in the Ancient or Archaic Period, beginning at the time of the Monarchy, extending to the Republican period. Then came the Classical Period, beginning in the year 1500 BC until 284 AC, from the end of the Republic to the beginning of the High Empire. Finally, the Period of the Low Empire or as it is also known, Post-Classical Law. This period was from the Low Empire until the beginning of the Middle Ages. The article aims to show the differences between each of these eras, their evolution, as well as to highlight their contributions to the Law. The methodology used to prepare the article was carried out through bibliographic research in books, articles, magazines and websites.

KEYWORDS: Law, Developments, Contributions.

1 INTRODUÇÃO

O referente artigo, realizado através de pesquisa bibliográfica, apresentará de maneira breve as formas de regimes governamentais exercidos em Roma no decorrer da história e como cada uma dessas fases influenciaram a evolução histórica no ramo do Direito. Além disso, objetiva mostrar

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: jaoliveira@minha.fag.edu.br

²Docente Orientador. E-mail: adrianasilva@fag.edu.br

como o Direito Romano contribuiu para as grandes mudanças ocorridas no mundo todo até os dias de hoje. Para isso, é de suma importância apresentar os principais acontecimentos romanos, da Monarquia ao Baixo Império. Advém daí a necessidade de fazer uma abordagem geral da história de Roma, assim como, de seus sistemas políticos dentro de cada período, para então, poder contextualizá-los com o Direito.

O sistema de abordagem do artigo será dividido em tópicos e subtópicos, de forma a oferecer uma breve contextualização histórica, com destaque ao poder político, às formas de sociedades e as evoluções no ramo do Direito.

A história de Roma é marcada por três grandes períodos, o primeiro deles, a Monarquia Romana, com início por volta de 753 a.C. até 509 a.C. No segundo período da história, Roma viveu sob o regime republicano, com início no ano de 509 a. C. até 27 a.C. Após o fim da República Romana, marcado por uma série de revoltas sociais e por um grande período de instabilidade política, Roma entrou num regime de governo Imperial, com início por volta de 27 a. C, perdurando até o ano de 476 d. C. Durante este período, o Império foi do auge à decadência e, dentre as diversas formas de governo, assim como, os grandes líderes políticos, a Igreja Católica desempenhou um papel fundamental para a história, bem como, para o Direito.

2 REFERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Para que se possa fazer uma análise da evolução do Direito, primeiramente faz-se necessário entender o que é Direito. Cada ramo do Direito trará uma contextualização a cerca do conceito com base no objeto de estudo, porém, para prosseguir com a leitura do artigo é necessário o entendimento desse fenômeno, o qual é estudado por grandes mestres desde os primórdios da história.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos, o Direito pode ser conceituado como um “conjunto de processos regularizados e de princípios normativos, considerados justificáveis num dado grupo, que contribuem para a criação e prevenção de litígios e para a resolução destas através de um discurso argumentativo, de amplitude variável, apoiado ou não pela força organizada” (SANTOS, 1988, p. 72).

O termo Direito Romano é abordado de diversas formas pelos autores ao longo da história. Uma das formas de abordagem se refere ao “conjunto de regras jurídicas que vigoraram no Império Romano durante cerca de 12 séculos” (CRETELLA JÚNIOR, 2007, p. 8).

Outra forma de abordagem em relação ao termo diz respeito apenas ao Direito Privado, já que o Direito Público na antiga Roma não teve o mesmo grau de progresso. Além disso, o termo Direito Romano é utilizado por alguns autores especificamente para se referir ao *Corpus Juris Civilis*, uma compilação de todas as leis e princípios que vigoravam na antiga Roma, por ordem do Imperador Bizantino, Justiniano, de Constantinopla. O *Corpus Juris Civilis* é considerado uma das obras jurídicas de maior importância de todos os tempos (CRETELLA JÚNIOR, 2007).

Não há como se falar em formação jurídica de Direito sem ter conhecimento sobre a história do Direito Romano. O conhecimento a cerca do estudo do Direito Romano presunha a noção do significado da palavra Direito, para os romanos, *directus*, o mesmo que: aquilo que é conforme a linha reta. Nas *Institutas*, uma das quatro partes da unificação do *Corpus Juris Civilis* encontra-se uma definição para a Ciência do Direito, dada como *Jurisprudencia* ou Jurisprudência, o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto (*divinarum atque humanorum rerum notitia, justis atque injustis scientia*). A expressão que se refere ao Direito utilizada na atualidade vem do latim *jus*, em sua essência, significa “direito”, uma prerrogativa legal (CRETELLA JÚNIOR, 2007).

2.2 DIREITO ANTIGO OU ARCAICO

2.2.1 Monarquia Romana

Roma teve sete reis, Rômulo, Numa Pompílio, Túlio Hostílio, Anco Márcio, Tarquínio Prisco, Sêrvio Túlio e Tarquínio, o Soberbo. O primeiro deles, Rômulo, foi homenageado dando seu nome à cidade. O sétimo rei de Roma foi Tarquínio que, em 510 a. C. após uma revolução, foi deposto porque desejava a concentração de poder. Na época da Monarquia Romana, o cargo de rei era vitalício, sendo eleito pelo Senado que era formado por anciãos Patrícios. Além disso, Roma possuía uma Assembleia formada por cidadãos em idade militar (ALVES, 2018).

A elite de Roma era formada por Patrícios, descendentes de Latinos e Sabinos, os primeiros habitantes de Roma, eram grandes proprietários de terra e possuíam direito ao voto. Os plebeus, pequenos proprietários de terra, formavam a massa de Roma e faziam parte de uma população muito pobre que não possuía direitos. Além desses, a sociedade possuía outra classe, a classe dos escravos, que poderiam tanto ser escravos por dívidas quanto escravos que retornavam da guerra. Lúcio Tarquínio Soberbo foi o último rei de Roma e o terceiro dos reis Tarquínios. Conhecido como Tarquínio, o Soberbo, tentou concentrar uma enormidade de poder, sendo deposto pelo Senado (ALVES, 2018).

2.2.2 República Romana

A República era governada pelo Senado que tornou-se a instituição mais importante desse período político, criando as magistraturas eletivas com o objetivo de descentralizar o poder. Os principais magistrados romanos eram o Ditador, o Censor, o Cônsul, o Pretor, o Edil, o Questor e o Tribuno da Plebe (ALVES, 2018).

As magistraturas eram compostas por um grupo de colegiados que detinham o poder de veto em relação aos atos dos demais membros. Eles não recebiam ganhos pelo exercício da magistratura, mas por outro lado, eram considerados invioláveis durante todo o período que estavam no desempenho do cargo, porém, findado o seu mandato, eram convocados a prestar contas diante da sociedade (ALVES, 2018).

O Ditador era o mais alto magistrado extraordinário de Roma, também era chamado de Pretor máximo ou mestre do povo. O Ditador mantinha contato direto com o exército e seu cargo era criado somente durante os períodos de guerra, podendo perdurar por cerca de seis meses a dois anos (ALVES, 2018).

O Censor era considerado um oficial na Roma Antiga. Estava sob sua responsabilidade os censos, a supervisão das finanças do governo e, além disso, deveria garantir a moralidade pública (ALVES, 2018).

O Cônsul era o nível mais alto que um funcionário público poderia chegar durante a República Romana e o Consulado era o mais alto posto do *cursus honorum* (do latim para o português: caminho

das honras), era o percurso pelo qual todos os magistrados sequencialmente deveriam passar durante o exercício de suas carreiras, desde os aspirantes aos políticos (ALVES, 2018).

O cargo de Pretor era um dos títulos outorgados pelo governo durante a Roma Antiga aos homens que ocupavam mais que uma função oficial, como os comandantes dos exércitos ou os magistrados incumbidos por diversas tarefas (ALVES, 2018).

O Edil ou Edil Curul era o magistrado responsável por inspecionar todos os bens e os serviços públicos de Roma. O cargo de Edil foi criado no ano de 483 a. C. com o objetivo de prestar assistência ao Tribuno da Plebe (ALVES, 2018).

Os ocupantes do cargo de Questor eram integrantes do Senado com menos de 32 anos, responsáveis pelas funções administrativas (ALVES, 2018).

Já os Tribunos da Plebe, conhecidos também como Tribuno do Povo ou Tribuno Plebeu, era um cargo eleito pelos plebeus e também poderia ser composto por eles. Tinham o poder de convocar e presidir uma Assembleia da plebe, também, tinham o direito de convocar reuniões com o Senado, propor novas leis, intervir em nome dos plebeus em assuntos legais e, além disso, tinham o direito de vetar certas ações dos cônsules e outros magistrados a fim de proteger os interesses da classe plebeia. O Tribuno da Plebe foi uma das principais conquistas dos plebeus e o mais importante contraponto ao poder do Senado e dos magistrados romanos da história republicana (ALVES, 2018).

A expansão da República romana não se canalizou para a vida dos plebeus, que continuavam pobres. Quando participavam das guerras de expansão e conseguiam voltar com vida, ficavam com uma grande dívida, se tornando escravos por dívida em Roma. Por isso a Plebe, assim como os escravos, acabou se mobilizando e criando revoltas como a do Monte Sagrado (ALVES, 2018).

2.2.3 Época Antiga ou Arcaica

O Direito Romano era governado pelos Patrícios, chamados de Gentes. Em grande parte da história de Roma, na época da Monarquia e da República, o Direito era proferido pelos sacerdotes, conhecidos como Pontífices. O Direito era ritualístico, ou seja, falava-se a coisa certa. Nesse período a principal fonte do Direito era o costume (MACIEL e AGUIAR, 2010).

Durante a República Romana, o costume predominava como fonte do Direito Privado. A atuação dos Jurisconsultos do principado foi de fundamental importância para regular as novas relações sociais. Os Juristas da República não formularam uma doutrina considerando o costume como uma das fontes do Direito, o que foi realizado somente pelos Jurisconsultos que, com a influência da Filosofia Grega foram adaptando as normas herdadas dos antepassados e as moldando de acordo com suas necessidades atuais (ALVES, 2018). O costume foi aos poucos sendo regulado e considerado como uma das fontes do Direito Romano através de uma “[...] construção doutrinária: ‘*Consuetudine autem ius esse putatur id, quod uoluntate omnium sine lege vetustas comprobavit*’ (Denomina-se direito baseado no costume o que o tempo consagrou, sem a intervenção da lei, com a aprovação geral)” (ALVES, 2018, p. 49).

Conforme Roma se foi se expandindo, os romanos viram que o Direito pelo costume tornou-se inviável, foi quando surgiram as *lex*, lei escrita com o objetivo de diminuir as tensões sociais da Plebe. A expressão *lex* passou a ser empregada remetendo o mesmo sentido em que é aplicada nos dias atuais, onde as leis são criadas pelas autoridades públicas que estabelecem limites e regras para que a sociedade possa caminhar com o máximo de organização possível sob pena de sofrer sanções (MACIEL e AGUIAR, 2010).

Sob duas modalidades apresenta-se a lei em Roma: *lex rogata* (a proposta de um magistrado aprovada pelos comícios, ou a de um tribuno da plebe votada pelos *concilia plebis*, desde quando os plebiscitos se equipararam às leis) e a *lex data* (lei emanada de um magistrado em decorrência de poderes que, para tanto, lhe concederam os comícios). Na *lex rogata*, distinguem-se quatro partes: 1ª) o *index* (onde se consignava o nome gentílico do proponente e a indicação sumária do seu objeto); 2ª) a *praescriptio* (em que constavam as indicações do nome e títulos do magistrado proponente, do dia e local em que se votou a lei, e da tribo ou centúria que votou em primeiro lugar); 3ª) a *rogatio* (parte principal da *lex rogata*, pois nela estava declarado o seu conteúdo); 4ª) a *sanctio* (sanção, pena para o caso de infringência da lei) (ALVES, 2018, p. 49).

Além do Direito pelo costume e das *lex*, a terceira fonte do Direito durante o período da República eram os editos dos magistrados, uma espécie de declaração pública realizada no começo de cada ano para marcar o início do ano de magistratura. Com o passar do tempo, os editos deixaram de ser proclamados e passaram a ser escritos numa tábua, designada *álbum* e posteriormente dada ao próprio edito. Os magistrados relacionavam suas ações segundo os direitos do *ius civile* (ALVES, 2018).

Nessa época, não tendo acesso as magistraturas e revoltados com o arbítrio dos magistrados, em 494 a.C. os plebeus saíram da cidade e se dirigiram-se ao Monte Sagrado, com o objetivo de fundar ali uma nova cidade, permaneciam no monte até terem as suas reivindicações totalmente atendidas. Nesse sentido, foram criadas uma série de leis objetivando a equiparação de direitos a essa classe que não possuía direito algum, como a Lei das XII Tábuas, de 450 a. C. sendo a primeira lei de “igualdade” entre patrícios e plebeus (ALVES, 2018).

Com a Lei das XII Tábuas boa parte das disputas entre patrícios e plebeus foram resolvidas, porém, não resolveu todos os conflitos pendentes, uma vez que a interpretação da lei era permitida somente aos sacerdotes e pontífices autorizados a fazer o uso de métodos legais e interpretar as leis (MACIEL e AGUIAR, 2010).

[...] Seguem alguns temas que foram abordados pela Lei das XII Tábuas: a solidariedade familiar é abolida, mas a autoridade do chefe é mantida; a igualdade jurídica é reconhecida teoricamente; são proibidas as guerras privadas; é instituído um processo penal; a terra, mesmo a das gentes, tornou-se alienável; é reconhecido o direito de testar; vários direitos de vizinhança, como cortar o galho das árvores se a sombra invadissem a propriedade vizinha, colher os frutos das árvores vizinhas que chegassem ao seu quintal etc (MACIEL e AGUIAR, 2010, p. 80).

Em seguida, foram criadas novas Leis das quais, a Lei de Canuleia que autorizava o casamento entre os Patrícios e plebeus, a Lei de Licínea que acabou com a escravidão por dívida e criou os cargos de Tribunus da Plebe e a Lei Hortência que criou o plebiscito (consulta popular). Já o *ius civile* destacava o papel do Direito Civil, ou seja, contemplava o direito dos cidadãos (ALVES, 2018).

Uma das principais características do Direito Romano Arcaico é que ele era exclusivo para os romanos cidadãos, em decorrência disso, era denominado *ius civile* (direito civil, direito dos cidadãos). Esse direito civil romano evidenciava tudo que pudesse contribuir para a preservação das tradições da cidade, como o patrimônio familiar, as propriedades de terras e a detenção dos direitos de possuir escravos. “[...] Dessa forma, sucessão, propriedade e casamento ficavam reservados para os romanos, fazendo parte do *ius civile*” (MACIEL e AGUIAR, 2010, p. 80).

Além disso, nessa época haviam os inquéritos policiais, onde o acusador recebia o magistrado para proceder as diligências. Durante os inquéritos, os magistrados eram responsáveis em se dirigir aos locais onde ocorreram os crimes, reunir as informações, fazer buscas e apreensões e intimar o indivíduo que presenciava um crime para arrolar a investigação e execução do caso a fim de descobrir realmente o que de fato aconteceu. As diligências também poderiam ser feitas pelos acusados, para

que estes também pudessem apresentar o seu lado da história e de defender (MACIEL e AGUIAR, 2010).

Além dos inquéritos policiais, o Estado também era responsável em apurar os casos, essa investigação era conhecida como inquisitivo generalis, sendo de responsabilidade da polícia judiciária. Os agentes que faziam parte da polícia do Império realizavam a investigação e enviam os resultados dos inquéritos aos órgãos jurisdicionais para que estes analisassem os casos e pudessem proferir a sentença (MACIEL e AGUIAR, 2010).

2.2.4 *Pater Familias*

Roma era uma cidade com traços de uma herança patriarcal onde a vida social e jurídica destacava o chefe de família como responsável por todas as pessoas e por todos os negócios os quais envolviam sua família (MACIEL e AGUIAR, 2010).

Segundo a Lei das XII Tábuas, o homem na Roma antiga possuía poder total sobre a vida de seus filhos, da sua esposa, dos seus escravos e de todos os quais estavam sob sua mão, ou seja, poder de vida e morte (ALVES, 2018).

Dentre todos os filhos, somente um era escolhido para ser reconhecido diante da sociedade, essa escolha ocorria durante a puberdade do filho. Somente o reconhecido poderia casar-se, fazer empréstimos, realizar negócios, tomar posses de cargos, etc; os filhos não reconhecidos eram esquecidos, podendo ser vendidos até como escravos (ALVES, 2018).

O chefe de família detinha o poder de decidir se apresentava ou não à sociedade um filho recém-nascido. As práticas de abortos, de os homicídios dos filhos das escravas e de rejeição de crianças por má formação, por pobreza e por questões relacionadas à secessão de família eram exemplos de atos comuns permitidos por lei (MACIEL e AGUIAR, 2010).

2.3 DIREITO CLÁSSICO

2.3.1 Império Romano

A República romana teve uma série de revoltas sociais como, por exemplo, a Revolta do Monte Sagrado e a Revolta do Espartaco, com isso, Roma acabou entrando em crise devido ao fato de que mesmo com o crescimento do território não havia uma melhor distribuição de renda para a população, ou seja, Roma recebia muitas riquezas na época da expansão, mas essa riqueza não se canalizava numa melhoria da condição de vida da plebe. Para tentar resolver esses problemas, foi criado um sistema de triunvirato, onde a cidade seria administrada por três governantes. Durante o primeiro triunvirato Roma foi governada por Júlio César, Pompeu, o Grande e Marco Licínio Crasso. O segundo triunvirato foi estabelecido entre Marco Antônio, Caio Otávio e Lépido. Porém esse modo de administração acabou não dando certo, já que cada um dos governantes almejava tomar o poder do outro (FRANCKLIN, 2020).

Durante o segundo triunvirato, Caio Otávio tornou-se um grande líder para o governo, vindo a ser o primeiro imperador de Roma. Assim, o Império Romano foi dividido em Alto Império e Baixo Império. O surgimento do Alto Império ocorreu devido a grande instabilidade que Roma enfrentava por volta de 27 a. C. onde se instaurou várias crises sociais em decorrência das amplas conquistas e da má gestão econômica. Era a época em que os generais detinham a concentração do poder que posteriormente foi todo centralizado nas mãos de Caio Otávio (MACIEL e AGUIAR, 2010).

Caio Otávio queria governar sozinho, então, convenceu o Senado que, até então não aceitava imposição de poder, de que iria governar com o título de Augusto que em latim significa “majestoso”, “o exaltado” ou venerável. Para convencer o Senado, Caio Otávio disse que iria pacificar Roma sendo Augusto, que era o título dado aos deuses. Sendo assim, Caio Otávio tornou-se o primeiro imperador de Roma (FRANCKLIN, 2020).

O Império Romano foi solidificado com um objetivo principal que era o de conquistar o mundo e firmar a sua civilização (RICCITELLI, 2007). Segundo Meirelles (2000, *apud* RICCITELLI, 2007, p. 16), o poeta Virgílio expôs em sua obra Eneida, canto VI, versos 851 a 853 “Lembra-te, ó romano, de sujeitar os povos a teu império. Cabe-te a missão de impor a paz e os costumes, poupar os vencidos e dobrar os soberbos”.

Essa fase do Alto Império foi marcada pelo auge de Roma que foi o período máximo da riqueza romana, nessa época foi estabelecida a política do pão e circo. Além disso, essa época foi marcada pelo fim das guerras de expansão. Foi a partir de Caio Otávio que iniciaram-se as Dinastias Romanas (ALVES, 2018).

O Baixo Império foi marcado pela decadência de Roma. Devido ao fim das guerras de expansão, Roma foi deixando de conseguir escravos, que com seus trabalhos eram quem movimentavam a máquina romana. A desordem política e a disseminação do cristianismo foram dois fatores que, somados às Invasões Bárbaras e a falta de mão de obra escrava, foram responsáveis pela crise do Império Romano. Esse processo de ocupação foi realizado pelos bárbaros, povos que eram assim chamados pelos romanos por viverem fora dos territórios do Império e não falarem grego ou latim (ALVES, 2018).

Antes de sua queda, o Império Romano foi dividido em dois: Império Romano Ocidental e Império Romano Oriental, também conhecido como Civilização Bizantina. O Império Romano Ocidental caiu em 476 com a invasão de um povo bárbaro, já o Império Romano Oriental perdurou até o ano de 1453 (ALVES, 2018).

2.3.2 Época Clássica

O Direito Clássico foi do final da República até o Alto Império. Esse período ficou marcado pela diminuição da liberdade dos cidadãos no Direito Público e pelo aumento na liberdade de contratação com prerrogativas no Direito Privado (MACIEL e AGUIAR, 2010).

Com quase seis milhões de km², Roma passou a ter a necessidade de fortalecimento dos contratos privados devido ao grande número de intercâmbios comerciais, o que marcou o surgimento do direito privado (MACIEL e AGUIAR, 2010).

O direito pelo costume foi sucumbindo diante da confiabilidade do direito escrito e dos editos do Senado e dos imperadores. Com o avanço do direito escrito, avançaram também a compilação de códigos. Assim a decadência do direito pelo costume perdeu espaço para a legislação, para os editos do Pretor e para os escritos dos Jurisconsultos (MACIEL e AGUIAR, 2010).

Conhecida nos dias de hoje como Doutrina, a Jurisprudência surgiu com a multiplicação do direito escrito, onde procurava-se estudar e discutir a aplicação do Direito na prática forense com o objetivo de cobrir as lacunas que haviam no Direito (MACIEL e AGUIAR, 2010).

O Processo formular era a simplificação dos processos que surgiu devido ao atrito das leis, estabelecendo, de modo geral, que o juiz tivesse em mãos um resumo do processo. Essa fórmula que

possuía características de ser dinâmica, escrita e menos formal tornou o direito mais célere (MACIEL e AGUIAR, 2010).

Outro fato interessante dessa época, é que mesmo ocorrendo vários avanços na área do Direito, o Estado ainda não interferia nas comunhões matrimoniais, já que isso causaria muito transtorno, sendo impossível que o Estado tivesse controle da complexidade dessa situação diante do grande número de pessoas que viviam em Roma. Nesse sentido, as pessoas casavam-se e separavam-se sem interferência do Estado (ALVES, 2018).

2.4 DIREITO PÓS-CLÁSSICO

2.4.1. Época do Baixo Império

O imperador Justiniano governou o Império Bizantino do ano de 527 até o ano de 565, seu principal objetivo era expandir os territórios romanos, conquistando o Império Romano Ocidental (ALVES, 2018).

Para que o Império Bizantino pudesse expandir de maneira organizada, Justiniano viu a necessidade de criar um sistema de unificação de poder, onde independente do lugar que se estivesse em Roma, tudo funcionaria conforme as regras do Imperador. Foi então que Justiniano determinou a unificação das leis do Império, para isso, seria necessário projetar um código no qual pudesse compilar todas as leis existentes na época. Esse código faria com que independente de onde se vivesse em Roma, as leis aplicadas seriam as mesmas (ALVES, 2018).

Durante a compilação do código, algumas leis foram excluídas e outras novas foram criadas, com o objetivo de atender todas as necessidades da população romana, de acordo com os desejos do imperador, ao mesmo tempo em que essas leis, pudessem ser aplicadas harmoniosamente em todas as partes do território imperial. Essa compilação é conhecida como *Corpus Juris Civilis* e compreende quatro partes: *Institutas* (manual escolar), *Digesto* (compilação dos *iura*), *Códex* (compilação das *leges*) e *Novelas* (reunião das constituições promulgadas por Justiniano) (ALVES, 2018).

O Código (*Codex*), recolha de leis imperiais, que visava substituir o Código Teodosiano. O Digesto (*Digesta* ou *Pandectas*), enorme compilação de extratos de mais de 1.500 livros escritos por juristas da época clássica. Praticamente um terço do texto do Digesto é

tirado das obras de Ulpiano, Gaio, Papiniano, Paulo e Modestino. Obra gigantesca, composta por 50 livros, contém algumas imperfeições e repetições, fatos que não retiram o mérito da compilação. As Instituições (*Institutiones*), manual elementar destinado ao ensino do direito, de caráter didático. Segue o plano original do jurisconsulto Gaio. Compõe-se de quatro livros. As Novelas (*Novellae* ou leis novas), Compêndio das constituições imperiais mais recentes do próprio imperador Justiniano, promulgadas depois da publicação do seu *Codex*. São em número de 177 (MACIEL e AGUIAR, 2010, p. 87).

O *Corpus Juris Civilis* era basicamente a descrição do modo de vida dos Romanos. Nele foram compiladas algumas leis que já existiam, bem como, a criação de novas leis. Essa compilação serviu de base para a modernização do Direito Civil e representa um marco na evolução do âmbito jurídico, assim como, no que tange a distinção entre o Direito Público e o Direito Privado (ALVES, 2018).

A diferenciação entre o Direito Público e o Direito Privado não foi realizada com o intuito de somente classificar os ramos do direito de acordo com os tipos normativos, mas foi de fundamental importância para estruturar o Direito como um todo. Essa distinção entre o Direito Público e o Privado está disposta no *Digesto* do *Corpus Juris Civilis* como *jus publicum* e *jus privatum*. Ao Direito Público coube todos os assuntos relacionados à ordem pública, o que era de interesse geral de todos, ao Direito Privado coube os assuntos relacionados aos interesses particulares da sociedade (TARTUCE, 2020).

O Direito Pós-Clássico foi do Baixo Império até o início da Idade Média. Quando Roma era governada por uma pluralidade de poderes políticos, a Igreja Católica foi aos poucos através da autoridade que julgava ter, ganhando destaque tanto no âmbito político quanto no jurídico (MACIEL e AGUIAR, 2010).

O imperador Justiniano esteve à frente do Império Bizantino de 527 até 565, que após sua queda passou a ser governado pela Igreja Católica. Nessa época, a Igreja Católica teve um papel muito importante da vida dos povos bárbaros, onde através dos religiosos esses povos passaram a ter avanços nos sistemas jurídicos, políticos e agrícolas (MACIEL e AGUIAR, 2010).

Conforme a Igreja foi ganhando destaque na vida política e jurídica do Império, foi expandindo a prática do direito canônico, onde a própria Igreja passou a criar leis e regulamentos, aplicando-os conforme julgavam ser o correto, podendo assim, interferir nos assuntos da sociedade e evidenciando sua autoridade (MACIEL e AGUIAR, 2010).

2.4.2. Principais Institutos

Muitos conceitos, assim como os métodos de argumentações jurídicas utilizados nos dias atuais são decorrentes do Direito Romano que se perpetuaram na história e contribuíram significativamente para a evolução jurídica moderna. Nessa época os Direitos de Família estavam todos em torno do *pater familias* e a família era vista como um patrimônio, como um meio econômico (MACIEL e AGUIAR, 2010). O matrimônio era considerado como uma relação social e a união entre o casal deveria ser “[...] vitalícia, monogâmica, com comunhão de vida e destinada principalmente a gerar descendentes” (MACIEL e AGUIAR, 2010, p. 88).

Conforme estabelecia o *ius civile*, para que o casamento fosse considerado legítimo, ambos os cônjuges deveriam ser cidadãos romanos, ou no mínimo, o homem. Os descendentes do matrimônio entre cidadãos romanos eram os únicos detinham os direitos de receber a herança após a morte do patriarca (MACIEL e AGUIAR, 2010).

Até então, as regras do casamento não eram reguladas juridicamente, estavam ligadas à moral, à postura que os indivíduos deveriam ter diante da sociedade. Porém, a partir do século III, o matrimônio sofreu grandes transformações, passando a ser um ato privado contratual (MACIEL e AGUIAR, 2010).

No período pós-clássico, o Estado passou a interferir nos casamentos devido a grande influência do cristianismo, que pregava que o casamento é algo indissolúvel, proibindo-se atos de poligamia e afirmando que o casamento deve ir até o fim da vida (MACIEL e AGUIAR, 2010).

“O fim do casamento acontecia em casos de morte, perda da capacidade matrimonial (perda da liberdade, perda da cidadania) ou divórcio. [...] Posteriormente podia acontecer por iniciativa de qualquer um dos cônjuges, não estando sujeito à fiscalização” (MACIEL e AGUIAR, 2010, p. 89).

Nesse sentido, o Direito Romano passou a atentar-se à construção do patrimônio do casal, diferente do período Clássico. Em relação aos bens matrimoniais, nos casamentos *cum manu* todos os bens pertencentes à mulher incluindo tudo que havia recebido de seu *pater familias* passava a constituir o patrimônio do seu cônjuge. Nos casamentos *sine manu*, aqueles que eram celebrados com a doação do dote, os cônjuges estavam regidos pela separação de bens. Enquanto encontravam-se casados, o esposo era possuidor dos bens da esposa, assim como do seu dote, porém, se o casamento fosse desfeito, o marido deveria ressarcir a esposa. Em uma época onde a mulher não era considerada como um sujeito detentor de direitos, somente de deveres, vivia sob a mão do *pater familias* até se casar para passar a viver sob as condições do marido, essa era uma das vantagens do casamento *sine*

manu, pois nele a mulher tinha a possibilidade de constituir patrimônio, ser detentora dos seus bens e administrá-los, inclusive os que eram formados a partir do casamento, os bens não dotais (MACIEL e AGUIAR, 2010).

Além dos direitos familiares, outro instituto que se destacou na época foram os direitos reais que, especificava os direitos dos homens sobre todas as coisas, exceto as coisas que pertencem aos deuses e ao Estado. Desta forma, o direito real do homem estava relacionado às coisas corporais, às coisas individuais e às coisas autônomas que poderiam também ser consideradas como objetos de propriedade, incluindo os escravos. Assim, o proprietário detinha o direito de usar, gozar e dispor de tudo que era considerado seu bem (MACIEL e AGUIAR, 2010).

As regras relacionadas à transferência do patrimônio após a morte de uma pessoa dava-se de duas maneiras: “sucessão testamentária, dava-se de acordo com a vontade da pessoa falecida. [...] Sucessão *ab intestato*: quando a lei e o costume supriam a vontade do *de cuius*” (MACIEL e AGUIAR, 2010, p. 88).

A maior parte dos textos do *Corpus Juris Civilis* refere-se aos direitos das obrigações. De acordo com Maciel e Aguiar (2010, p. 93) “A obrigação (*obligatio*) é uma relação jurídica entre duas ou mais pessoas, pela qual uma delas, o credor, tem o direito de exigir certo fato de outro, denominado devedor”. Em seu corpo, os textos trazem detalhes expressos de cada tipo de obrigação entre credor e devedor, bem como, nos casos em que se precisava da interferência de um juiz (MACIEL e AGUIAR, 2010).

Durante o Império Bizantino foi definido um sistema quadripartido para as fontes das obrigações. Os contratos estavam relacionados com as vendas, troca, locações, mandatos, depósitos, com as sociedades, etc. Os delitos estavam relacionados às infrações penais. Os quase-contratos estavam relacionados aos pagamentos do indevido e com a gestão dos negócios. Os quase-delitos estavam relacionados à responsabilidade aquiliana, ou seja, a responsabilidade objetiva extracontratual (MACIEL e AGUIAR, 2010).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Roma foi uma das civilizações que mais contribuíram para a evolução da humanidade em diversos institutos, com destaques para a economia, a política, a arte, a arquitetura, a religião, o

Direito, entre outros. A expansão do Império Romano, assim como ocorreu ao redor do mundo, se fortaleceu graças à guerra e à escravidão. Uma cidade que construiu o maior Império do mundo e o manteve de pé por mil anos deixou uma das maiores heranças do mundo antigo para o mundo moderno.

A supremacia Romana em todos os seus institutos, com destaque nesse artigo, para o Direito Público e o Direito Privado, é algo que se difundiu ao redor do mundo através de suas instituições jurídicas e políticas inspirando boa parte do mundo ocidental.

Roma soube fazer com que suas instituições acompanhassem a evolução da sociedade, consolidando suas leis e mantendo a ordem social ao longo do tempo, não desviando dos seus princípios primordiais, onde seria fundamental estabelecer e definir as responsabilidades e os deveres da família, limitar o poder de atuação dos magistrados, que deveriam conhecer e estarem aptos para a aplicação das leis, proteger a propriedade privada, harmonizar a aplicação das leis em todo território, ter uma legislação congruente que pudesse atender as disposições do Direito Público e Privado, entre outros.

Foram muitos os acontecimentos romanos ao longo da história que contribuíram para a solidificação de um Direito que viajou ao longo do tempo e está presente até os dias de hoje. A primeira ciência jurídica do mundo veio dos romanos e o *Corpus Juris Civilis* representa um dos maiores marcos da história no campo jurídico. Essa compilação de leis foi capaz de organizar as leis que já existiam e elaborar outras novas, que serviram de base para o Direito Civil moderno.

Não há como se falar em um estudo mais profundo a cerca do Direito, bem como, do Direito Civil, nos ramos público e privado, sem buscar historicamente suas raízes no Direito Romano.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

FRANCKLIN, Adelino. História, Idade Antiga – **Triunvirato**. estudo prático. 2017. Disponível em: <<https://www.estudopratico.com.br/triunvirato-o-que-e-e-como-foram-o-primeiro-e-segundo/>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

JÚNIOR, José Cretella. **Curso de Direito Romano**. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. Coleção Roteiros Jurídicos. **História do Direito**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

RICCITELLI, Antonio. **Direito Constitucional** – Teoria do Estado e da Constituição. 4ª ed. São Paulo: Editora Manole Ltda, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1988.

TARTUCE, Flávio. **Manual do Direito Civil**. Volume único. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. São Paulo: Editora Método, 2020.